

DOAÇÃO E IMPACTOS SUCESSÓRIOS: UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA COLAÇÃO

Aldemiro Manuel João Eliseu*

RESUMO

O presente artigo de revisão tem por objetivo analisar os impactos decorrentes da doação em vida bem como seus efeitos sucessórios, no ato da partilha do espólio. E ainda, pretende-se abordar sobre o instituto da colação, o qual tem como pressuposto a morte do seu doador, vez que é mediante os atos deliberativos desde que surge a necessidade de se trazer os bens para que se junte no patrimônio deixado, no intuito de se igualar os bens a serem partilhados pelos herdeiros, de forma equiparada.

Palavras-chave: Doação em vida. Colação. Impactos sucessórios. Herança.

ABSTRACT

This review article aims to analyze the impacts arising from the donation in life as well as its succession effects, in the act of sharing the estate. And yet, it is intended to address the collation institute, which presupposes the death of its donor, since it is through the deliberative acts since, that the need to bring the goods to be joined in the left patrimony, in order to match the assets to be shared by the heirs, in an equivalent manner.

Keywords: Living donation. Collation. Succession impact. Heritage.

*Aldemiro Manuel João Eliseu, graduado no curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); pós-graduado em Gestão Pública, pela Educamais no Centro Educacional Radianes em Minas Gerais; mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Direito/PPGD na Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Contatos: aldemiroeli@gmail.com; aldemiroeli@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

Compreendendo a Doação como um ato de liberalidade por meio do qual uma pessoa transfere para outrem determinado bem ou direito de forma gratuita, cumpre destacar que, a produção de seus efeitos com o advento morte de seu doador, pode acarretar certas consequências para o direito sucessório, muitas delas de difícil reparação, ocasionando, inclusive, rupturas ou instabilidades nas relações familiares.

Uma vez que se tratar de um negócio jurídico realizado entre vivos, é de salientar que, caso a doação tenha sido realizada em favor de herdeiros necessários, terão estes que efetuar sua devida colação no momento da abertura do inventário, no intuito de equiparar a legítima, uma vez que tal doação é entendida, conforme disposto no art. 544, do Código Civil brasileiro, como antecipação de herança.

Com isso, pretende-se no presente artigo, trazer algumas abordagens e análises reflexivas a respeito do instituto da colação, bem como suas consequências, e ainda sobre os impactos sucessórios que dele decorrem. Assim, será utilizado o método bibliográfico mediante análise, revisão e síntese de informações, com o objetivo de melhor compreender esses institutos, praticamente, presentes na vida de todos nós.

Reprise-se que, embora presente, ainda é um tema que suscita inúmeras dúvidas e questionamentos sobre seu modo de proceder, bem como certas controvérsias quanto aos legitimados para colacionar, quem e o que se deve colacionar. É sobre esses pontos e não só que estaremos nos debruçando no presente trabalho. não pretendeno ademais, dissecar o tema, dada a sua abertura e complexidade.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO: DA DOAÇÃO EM VIDA E SEUS IMPACTOS SUCESSÓRIOS

As Constitui-se como uma tarefa árdua e de certa complexidade definir a doação, sobretudo devido ao fato de não se ter consenso sobre quando teria efetivamente surgido o referido instituto. Aponta-se, contudo, que, para que ela ocorra, necessário se faz que exista a propriedade, nas suas mais diversas formas, e que o doador seja seu efetivo proprietário. Não sendo possível a doação de bem alheio.

Assim sendo, poder-se-á doar determinado bem ou direito em favor de outrem, de forma liberal; ou seja, sem nenhuma imposição. Nessa vertente, autores renomados, como por exemplo, Pablo Stolze Gagliano, conceituam a doação como “um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença”. (GAGLIANO, 2021, p.17).

Enquanto contrato, a doação consiste no exercício da autonomia de vontade no campo patrimonial, acarretando necessariamente, direitos sobre os bens. Aqui, a vontade do doador, pode ser compreendida como liberalidade, a qual consiste na disposição de seus bens ou direitos para outrem, respeitando, contudo, os limites estabelecidos pela lei, nos casos em que tenha herdeiros necessários, bem como, nas situações em que o exercício de tal liberalidade coloqueem causa ou em perigo sua própria existência.

Desse modo, embora a doação tenha a configuração de contrato, sendo necessário à vontade das partes para que ela ocorra, sobreleva-se a vontade do doador, levando-se em consideração o *animus donandi*, o qual consiste, de acordo com Pablo Stolze (2021), na intenção de beneficiar ou favorecer o donatário por mera liberalidade. Com isso, prevalece nadoação, o interesse do doador, convergente com a vontade do donatário.

A liberalidade atinente ao proprietário, ou seja, ao doador, constitui-se, conforme ponderações de Viviane Valverde (2012, p.29) na “questão mais importante do contrato de doação, haja vista que este se dá em razão da vontade das partes em celebrarem o aludido contrato”.

Nesses moldes, o código civil brasileiro, vigente desde 2002, conceitua em seu art. 538, a doação como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagem para o de outra”. (BRASIL, CC/2002).

Ainda de acordo com Pablo Stolze (2021), a liberalidade “é a verdadeira pedra de toque do contrato de doação, por não dizer a sua causa, e que guarda íntima conexão com as características da gratuidade e da unilateralidade”. Resta, por conseguinte, evidenciado que, embora a doação venha produzir efetivamente seus efeitos após a morte do doador, ela consiste em um negócio jurídico gratuito inter-vivos, posto que, conforme nos parece, não faria sentido a transmissão de um bem, de e ou para uma pessoa morta.

Percebe-se, no entanto, que a doação em vida, envolve a transferência voluntária de determinados bens ou direitos para outrem ainda em vida do doador, de forma gratuita e sem anecessidade de um processo de compra e venda.

Temos assim como características desse tipo de doação, de acordo com a doutrina majoritária, a) o elemento objetivo - o qual se consubstancia na coisa ou na vantagem que o doador se obriga a transferir ao donatário; b) o elemento subjetivo - que corresponde ao *animus donandi* (o qual já fizemos menção) ou intenção do doador; e c) o elemento formal - (RODRIGO LEITE, 2020).

Outras características: gratuito - posto que visa beneficiar ou geral vantagem apenas para o donatário; unilateral (posto que parte da vontade e ou intenção do doador, que é o *animus donandi*. assim, embora seja necessário a aceitação do donatário, tal fato não o descaracteriza); e solene - por essa característica, entende-se que o contrato de doação exige formalidade, conforme disposto em lei. (VIVIANE VALVERDE, 2012, p.66).

Com vistas a uma melhor compreensão, assevera Leandro da Cunha que:

A doação dispensa qualquer sorte de consentimento de descendentes e cônjuge para que seja efetivada por se entender que aquele objeto do negócio jurídico não desfalcará o conjunto patrimonial do doador, nem mesmo prejudicará os demais herdeiros na partilha, pois, ao menos de forma ficta, para fins sucessórios ele continuará no conjunto patrimonial deixado pelo falecido a ser dividido pelos herdeiros ante ao dever de colacionar. (CUNHA, 2022, p.7).

Diz Ressalte-se por conseguinte que, embora o art. 544, do código civil referir-se tão somente a ascendentes, descendentes e cônjuges, permite-se, concernente a esse

último elemento, interpretação extensiva, incluindo-se, desse modo também a figura do companheiro, sendo farta a jurisprudência nesses moldes, bem como corroboram os tribunais superiores, declarando inclusive, como inconstitucional o art. 1.790, igualmente do Código Civil brasileiro de 2002, conforme entendimento do STF. (vide - RE 646.721 e 878.694).

Assim, com vistas a resguardar e evitar impactos sucessórios, há que se averiguar se a doação realizada teve como donatário terceiros estranhos à relação familiar; ou seja, aqueles não se encaixem como herdeiros necessários no momento da liberalidade, ou, se efetivamente foi feita para os herdeiros necessários, também entendidos como herdeiros legítimos.

É de suma importância tal conotação, tendo em vista que, caso se constate que a doação foi realizada em favor de herdeiros necessários, será ela tratada como antecipação da herança, conforme se vislumbra na leitura do art. 544, do Código Civil de 2002, segundo o qual, “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Situação que se daria de forma diferente, nos casos em que o donatário não fosse considerado como herdeiro.

E ainda, como exceção, não serão consideradas como antecipação da herança, ou seja, não são levadas em conta na partilha dos bens no momento da sucessão, as doações em que se fazer constar expressamente como provenientes da parte disponível, no momento da doação, ou por ato de disposição de última vontade, por meio de testamento. São as doações classificadas como puras ou simples, em que se evidencia a intenção do doador em transferir a propriedade de um bem de forma definitiva e irretornável, sem qualquer contrapartida ou exigência.

Ora, levando-se em consideração a doação como adiantamento da herança, parte da doutrina entende que esta, estaria revestida de uma condição resolutiva, passível, assim, de ser desconstituída em certas e determinadas situações atreladas a critérios sucessórios. (CUNHA,2022, p.8).

Dessa forma, bem como tomando por base o art. 538, do Código Civil de 2002, entende Leandro da Cunha como doação:

Uma promessa de transmissão da propriedade de um determinado bem, por mera liberalidade, inexistindo uma contraprestação, em manifestação revestida de *animus donandi* e materializada por meio de escritura pública ou instrumento particular, exceto quando recair sobre bens móveis e de pequeno valor, hipótese em que se dispensa a forma escrita. (CUNHA. 2022, p.6).

A exceção referida pelo renomado autor, cabe, sobretudo, nos casos de doação remuneratória, em que se dispensa o dever de colação, dada a impossibilidade de sua revogação por ingratidão, conforme disposto no inciso I, art. 564 do Código Civil de 2002.

Além desse tipo de doação, temos também aquela realizada em favor de mais do que uma pessoa, bem como as realizadas para terceiros estranhos à relação familiar, ou que, no momento da liberalidade dos bens, não figuravam como herdeiros necessários, levando-se em consideração a ordem de vocação hereditária. É o caso, por exemplo, de uma doação realizada pelo avô ao neto, estando vivo o pai deste, no momento da liberalidade. Fato que o afastaria (em regra) do dever de colacionar, conforme veremos mais adiante.

Dissemos em regra, posto que existem situações nas quais o neto, fazendo referência ao exemplo anterior, pode vir a ser chamado para a colação, contanto que venha se constituir como herdeiro necessário. Seria nos casos da morte de seus progenitores ou apenas um deles, e ou nos casos em que estes estejam vivos, porém declarados indignos, quer seja em decorrência de renúncia, exclusão ou deserdação.

Assevera-se que, diferentemente da renúncia, que é um ato livre no qual o herdeiro abdica, negar seus direitos sucessórios, revelando seu não interesse, e a exclusão, ser um ato que afasta da herança por meio de sentença quem tenha praticado ou incorrido na prática ou tentativa de homicídio, contra o autor da herança, a deserdação, consiste no afastamento da sucessão, mediante expressa manifestação do autor da herança, seja através de testamento ou por indignidade.

Dá-se maior realce na deserdação, enquanto manifestação de vontade do doador, uma vez que, os atos praticados em vida devem gerar mais impactos no direito sucessório, quando da partilha dos bens, do que as disposições de última vontade, visto ser aqui, onde ocorre a redução da herança, conforme veremos a seguir. Assim pensamos.

2.1 – REDUÇÃO DA HERANÇA COMO CONSEQUÊNCIA DA DOAÇÃO

É sabido que, enquanto em vida, ou seja, estando vivo o doador, poderá dispor livremente de seu patrimônio, sempre respeitando a legítima, enquanto garantia necessária dos seus herdeiros. Entretanto, percebe-se que, com a prática de tal liberalidade, surge, conseqüentemente, a redução da herança que seus herdeiros eventualmente receberiam.

Apesar dessa constatação, não há nada que se possa fazer para coibir ou impedir essa conduta, visto que se trata de direito dispositivo que o proprietário tem sobre a coisa, sendo-lhe assegurado, inclusive, em lei. Assim, dispõe o art. 1.228, do código civil de 2002, que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Esses são, no entanto, os poderes que o proprietário detém sobre a coisa, os quais encontram sua limitação legal, no que concerne ao direito dispositivo, visando com isso, assegurar e garantir os direitos de seus dependentes; quais sejam, seus herdeiros, restringindo-se estes, em conformidade com a legislação brasileira, aos herdeiros necessários.

Nesses moldes, diz Maria Helena Diniz (2014, p.206) que, o herdeiro necessário, legitimário ou reservatário, a quem o testador deixar legado ou sua parte disponível, não perderá o direito à legítima. Isto ficará evidente e melhor explicitado um pouco mais adiante.

Entretanto, caso se constate que a doação realizada excede o limite da parte disponível permitida em lei, incorre a referida liberalidade em doação inoficiosa, que é justamente “aquela que excede o montante que o doador poderia dispor no momento da prática do ato, fixado, atualmente, na metade dos bens da herança, caso ele possua herdeiros necessários”. (CUNHA,2022, p.98).

Isto posto, com a aferição da doação inoficiosa, ou seja, que teria extrapolado os limites estabelecidos, reduz-se a doação feita, reintegrando a diferença ao patrimônio do doador, na parte indisponível, que é aquela resguardada e ou destinada em favor dos herdeiros.

Além do mais, existe a previsão legal de nulidade nos termos do art. 548, do Código Civil, a qual ocorre nos casos em que o doador, deliberadamente, doa todos os bens sem reserva de parte (a qual configuraria a legítima), ou, renda suficiente para sua própria subsistência.

Oportuno nos é apresentar o conceito de herdeiros necessários, os quais, de acordo com os arts. 1.845 combinado com o art. 1.829, ambos do código civil de 2002, podem ser compreendidos como sendo aqueles que dependem diretamente do doador, levando-se em consideração a ordem sucessória. Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais.

Assim sendo, bem como se observa no entendimento de Viviane Valverde (2012, p.21) “herdeiro necessário é todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge”. Acresça-se a estes a figura do companheiro, conforme entendimento já pacificado pelo STJ, mencionado em um dos casos, anteriormente.

Pauta-se assim que, conforme assevera Maria Berenice Dias (2013, p.31), que a qualificação do cônjuge como herdeiro necessário e sua contemplação do direito de concorrência, demonstra preocupação do Estado em garantir, com esses dispositivos, autonomia de vontade das pessoas, nas relações que estas escolhem, escolhas estas que devem ser respeitadas, mesmo após a morte.

O respectivo conceito, baseia-se na ideia de proteção familiar e preservação dos laços de parentesco, com o objetivo de serem contemplados na sucessão, independentemente da vontade do falecido. São essas pessoas que, em regra, possuem a legitimidade de exigir a colação, conforme veremos mais adiante.

2.2 – IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DOS IMPACTOS SUCESSÓRIOS

Enquanto forma de transferência voluntária de bens ou direitos de uma pessoa para outra realizada de forma gratuita e sem esperar receber algo em contrapartida, às doações, como já mencionado, podem ter impactos significativos na divisão da herança e nas relações familiares. Daí, a grande relevância e importância em se analisar os impactos que podem advir com a realização desse evento.

Embora enfatizamos no tópico anterior da doação em vida, importa reforçar que, a mesma pode ocorrer igualmente após a morte do de cujus, por meio de disposição de última vontade, como o testamento. Entretanto, não vemos a doação testamentário como a mais emblemática, razão pela qual, retomamos a doação feita em vida, partindo do pressuposto de que, é esta doação, em que ocorre grande desfalque na composição do patrimônio a ser partilhado entre os herdeiros.

Devido ao fato da doação em vida reduzir os bens que serão distribuídos entre os herdeiros necessários na sucessão, percebe-se, que, nos casos dela ser realizada em favor de um dos filhos, por exemplo, pode gerar desigualdades, quando da distribuição efetiva dos bens remanescentes.

Cite-se, por exemplo, a história narrada pela Bíblia Sagrada no Evangelho de Lucas capítulo 15, a partir do versículo 11 sobre o filho pródigo, em que um dos filhos pede ao seu pai que lhe faça a antecipação de sua parte da herança. Diz o texto:

Artigo 11. E disse: um certo homem tinha dois filhos;
12. E o mais moço deles disse ao pai: Pai, dá-me a parte dos bens que me pertence. E ele repartiu por eles a fazenda.
13. E, poucos dias depois, o filho mais novo, ajuntando tudo, partiu para uma terralongsínqua, e ali desperdiçou os seus bens, vivendo dissolutamente.
14. E, havendo ele gastado tudo, houve naquela terra uma grande fome, e começou apadecer necessidades. (BÍBLIA SAGRADA, 1995).

A situação descrita na referida história, em forma de parábola, chama-nos atenção, no sentido de saber, como ficou a situação daquele filho, que, após ter gasto toda sua parte da herança, retorna? ou como ficará tal situação caso se constate ou surja outro herdeiro necessário, uma vez que a divisão inicial dos bens foi dividida apenas para os dois filhos? Possíveis respostas sobre esses questionamentos serão aduzidas, ao longo dessas reflexões.

Preocupado com fatos similares que podem e ou vem acontecendo nas sociedades

atuais, foi que o legislador brasileiro classificou a doação feita para herdeiros necessários - aqueles elencados no artigo 1.845, do Código Civil de 2002 - como adiantamento de herança. Isso ocorre, no nosso entender, basicamente como uma medida protetiva por parte do legislador, visando resguardar os direitos dos demais herdeiros, bem como assegurar a isonomia entre eles.

Entretanto, e como tudo, caso no momento da partilha do espólio, vier a se aperceber, que o eventual donatário (um dos filhos), teria percebido, mediante doação, bens que supere a quantidade dos demais herdeiros, será ele chamado a colacionar, de maneira que se faça uma distribuição mais equitativa e equilibrada. Isso ocorre desde que, na referida doação, não haja nenhuma cláusula restritiva. É sobre a questão da colação que nos debruçaremos a seguir.

3- O INSTITUTO DA COLAÇÃO

A colação, enquanto instituto jurídico relacionado à igualdade entre os herdeiros necessários, consiste na inclusão do que foi doado em vida na partilha da herança, com o intuito de garantir que todos os herdeiros recebam sua quota legítima.

O referido instituto, encontra-se regulamentado dentro do ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 2.002 a 2.012, do Código Civil de 2002, sendo entendido, em linhas gerais, como “o dever do herdeiro de trazer para o inventário os bens recebidos em antecipação da herança, com o objetivo de igualar as legítimas”. (CUNHA, 2022, p.3).

Originalmente, a colação funda-se na presumida vontade do falecido de dispensar aos filhos, perfeita igualdade de tratamento, tendo lugar quando o sujeito falecesse sem deixar testamento e se achava a sucedê-lo seus herdeiros, passando-se, também, a chamar à sucessão seus filhos emancipados, além daqueles que estivessem sujeitos ao pátrio poder. (CUNHA, 2022, p.3).

Proveniente do latim *collatio*, com o significado de ajuntamento, encontro ou agregação, nos esclarece Leandro da Cunha (2022, p.3), que a colação deriva do verbo *conferre*, que em português é sinônimo da palavra conferência, e que pode ser também entendida como reunir, trazer juntamente, ajuntar ou agregar. Vários sinônimos podem ser empregados, sobretudo quando se trata de equacionar os bens da partilha.

Assim sendo, a colação pode ter, a nosso ver, a conotação de um ato reparatório, mediante o desfalque ocasionado pela doação feita em proveito de um dos herdeiros, fazendo com que este traga o bem percebido para que seja juntado ao acervo patrimonial deixado pelo de cujus, no intuito de se ter uma distribuição mais equânime; mais equilibrada.

Dessa forma, destaca Leandro da Cunha que, a colação, ao mesmo tempo que compele os destinatários designados na lei a colacionar, também impele os beneficiários de liberalidades à obrigação de trazer a sucessão as benesses recebidas, firmando uma série de consequências para o descumprimento de tal dever. (CUNHA, 2022, p. 5).

O instituto da colação tem como pressuposto a realização da doação de determinado bem. Afinal, não haveria necessidade de se colacionar caso inexistia a doação, até porque a razão de ser daquela (da colação) é a igualação da legítima. Assim dispõe o art. 2.003 do Código Civil:

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuíam os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, bens assim doados serão conferidos em espécie, ou quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade. (BRASIL, CC/02).

Destarte, percebe-se que nem toda doação será colacionável, e que o dever de tal exigência restringe-se, igualmente, a um determinado grupo de pessoas, quais sejam, os herdeiros necessários, conforme já tivemos oportunidade de comentar em linhas anteriores.

No que concerne aos bens colacionáveis, direcionamo-nos, em um primeiro momento, para aqueles doados para herdeiros necessários, sem nenhuma restrição imposta pelo doador e que tenham ultrapassado a parte disponível. Neste caso, a colação, ou seja, a exigência para retorno ao espólio, será meramente da parte considerada como excedente, devendo ser respeitada a doação da parte disponível.

A parte da doação que excede a disponível, é denominada inoficiosa, sendo, portanto, nula, ficando o donatário obrigado a devolver o que teria recebido por excesso, sob pena de incorrer em sonegação e em enriquecimento sem causa, conforme

teremos oportunidade de nos manifestar mais adiante.

Essa devolutividade do bem, mediante colação, é obrigatória, salvo expressa declaração ao contrário, por parte de seu doador. De acordo com as ponderações de Pablo Stolze Gagliano (2021, p.34) “o donatário não poderá furtar-se a essa obrigação, devendo apresentar ao juízo do inventário o valor do bem recebido, e, se tal não for possível, a colação deverá ser feita em espécie, sob pena de perder o direito ao bem (pena de sonegados)”.

3.1 – RELAÇÃO ENTRE DOAÇÃO E COLAÇÃO

Dissemos nas linhas anteriores que, a doação configura pressuposto da existência da colação. Isso porque, para que se fale em colação, é necessário a constatação da realização de uma doação, surgindo, por conseguinte, a colação, nos casos em que se percebe o desfalque patrimonial, causado pela deliberação do doador.

Vale lembrar ainda, que não é todo e qualquer tipo de doação que se sujeita a instituição da colação, em comento, mas sim, aquelas cujos beneficiados figuram como herdeiros necessários do doador. Vejamos as observações de Rodrigo Leite (2020):

A doação dos ascendentes em favor dos descendentes representa, pois, uma antecipação ou adiantamento da herança que estes teriam quando da repartição dos bens do falecido. É uma antecipação da legítima (quota que cabe aos herdeiros necessários ou metade indisponível do patrimônio líquido do titular). Desse modo, em futuro inventário, o sucessor favorecido apresentará o que lhe foi adiantado em vida - fará a colação dos bens - de modo a equalizar e igualar a repartição dos bens. (LEITE,2020).

Desse modo, é salutar a relação entre a doação e a colação, a fim de se entender melhor os impactos sucessórios do tipo de transferência patrimonial. Uma vez que se considera a doação em vida como um adiantamento da herança, essa antecipação que o donatário viria a receber com o evento morte, deve ser levada em consideração no momento da partilha, por meio da colação.

É importante ainda ressaltar que, a colação, não implica necessariamente na devolução dos bens doados; mas sim, na sua consideração para fins de cálculo da partilha. Isso significa que, mesmo que os bens doados sejam excluídos do acervo hereditário, eles são computados na colação, impactando a proporção dos herdeiros na divisão.

Aduza-se, por conseguinte, que, assim como nem todo bem é colacionável, existe, igualmente, limitação, quanto ao dever de colacionar. De acordo com Leandro Reinaldo, a prerrogativa de se exigir a colação, compete, “de regra, [...] apenas àqueles que têm o interesse de ver realizada a igualação das legítimas, de sorte que, tal prerrogativa, portanto, se confere aos herdeiros necessários”. (CUNHA, 2022, p.57).

Seguindo a mesma linha de pensamento, acrescenta Teixeira de Freitas (2003), quanto ao trazer à colação:

Trará a colação: é uma obrigação de todo descendente donatário, imposta pela Lei, e que portanto não depende de alguma declaração por parte do ascendente doador. sempre se subentende, à menos que o ascendente doador tenha declarado o contrário; isto é, que a doação por conta da sua terça, e não como antecipação da legítima, para que o donatário a traga à colação. Eis o que exprime a declaração por parte do ascendente doador dispensando da colação ao descendente donatário. (FREITAS, 2003, p.34).

Percebe-se, entretanto, que, embora a colação configure um dever de todo descendente donatário - diga-se, de todo herdeiro necessário beneficiário, posto que tanto um quanto outro podem configurar com doador e ou donatário - são patentes os casos em que estes são dispensados, por expressa declaração do seu doador.

Nessa mesma toada obrigacional quanto à colação, já se manifestou o STJ, no REsp.

1523552/PR, Dje 13/11/2015:

Consoante dispõe o art. 2.002 do CC, os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. 3. Todavia, o dever de colacionar os bens admite exceções, sendo de ressaltar, entre elas, as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não excedam, computado o seu valor ao tempo da doação (CC, art. 2.005), ou, como no caso, em que os pais doaram aos filhos todos os bens de que dispunham, com o consentimento destes, fazendo constar, expressamente, dos atos constitutivos de partilha em vida, a dispensa de colação futura, [...] - vide REsp 1523552 / PR.

Assim, os donatários não podem de forma alguma se furtar de tal obrigação, por mera liberdade, ou sob alegações de não mais dispuserem do bem recebido. Essa conduta, além de desencadear uma série de consequências, inclusive penal, configuraria também, hipótese de enriquecimento sem causa.

Pontes de Miranda (2012, p.14) vai mais além, ao frisar que “não importa o tempo em que foi feita a liberalidade, se doada antes de ter nascido o filho, ou antes do

casamento do de cujus com o genitor do herdeiro necessário”, para que se imponha a colação ao donatário. O dever de colacionar se impõe com base na existência de coerdeiros no momento da abertura da sucessão.

A compreensão da relação entre a doação e a colação é exponencial para que se possa fazer um planejamento sucessório adequado, bem como para garantir a justa distribuição do patrimônio entre os herdeiros.

3.2 – A DOAÇÃO COMO ADIANTAMENTO DA HERANÇA

Partindo do que já foi exposto até agora, resta evidente que a doação será entendida como adiantamento da herança, apenas quando feita em favor de ascendentes, descendentes, cônjuge e ou companheiro, nos termos do disposto no art. 544 e 1.790, ambos do Código Civil de 2002.

Existe a presunção de que, os bens doados por liberalidade a terceiros não elencados nos artigos supra, ou seja, que não se caracterizam como herdeiros necessários no momento da deliberação, bem como os doados com cláusula expressa, não serão computados como adiantamento da herança, e sim, como doação da parte disponível.

Nesses termos, visto que, pela doação ocorre a antecipação ao herdeiro ou beneficiário daquilo que somente teria direito de receber com a abertura das sucessões, a referida antecipação deverá ser computada na colação, para que se garanta a igualdade na partilha.

A doação feita nesses moldes, dispensa qualquer tipo de consentimento de descendentes e cônjuges para que seja efetivada, posto que, conforme considerações de Leandro da Cunha, ainda que não mais compunha o patrimônio do falecido, os bens por ele doados, ou seu valor, haverão de ser computados como integrante dos que será dividido por seus sucessores, considerados como parte do que caberia àquele herdeiro [...]. E naturalmente, como se trata de importância que lhe foi antecipada, haverá de ser descontada no momento oportuno. (CUNHA, 2022, p.7).

Ainda de acordo com Leandro da Cunha (2022, p.8), enquanto adiantamento da herança, a doação “estaria revestida de uma condição resolutiva, possível assim de ser desconstituída em certas e determinadas situações atreladas a critérios de cunho sucessório,

[...]”. Falaremos sobre isso em momento posterior, com o devido afincio.

A doação realizada nos termos do disposto no art. 544, CC/02, dando a sua imediatez, altera o patrimônio do doador, bem como provoca mudanças na base de cálculos da legítima, e conseqüentemente, o seu valor. Assim, “se a avaliação da parte disponível está vinculada ao ativo da herança, vez que as dívidas devem ser abatidas no cálculo, sua definição sobre o montante da herança líquida e não sobre a herança bruta, o que apenas se constatará no curso do inventário”. (CUNHA, 2022, p.21). Nos debruçarmos sobre os respectivos cálculos, no tópico a seguir.

3.3 – CÁLCULO DA COLAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA PARTILHA

Tendo como fulcro a igualação da situação dos herdeiros, a colação visa garantir que os adiantamentos recebidos por alguns dos favorecidos sejam considerados na partilha, de forma a preservar a legítima dos demais herdeiros. Dessa maneira, as doações em vida são trazidas à colação para fins de cálculo da quota hereditária de cada beneficiário.

O cálculo da colação envolve a soma do valor das doações feitas por liberalidade do doador ao quinhão hereditário de cada herdeiro. Esse cálculo é importante para determinar a proporção de cada um na divisão dos bens, em conformidade com as regras sucessórias. Cite-se como exemplo, o caso em que um dos herdeiros tenha recebido uma doação antecipada de determinado valor. O cálculo na colação, levará em conta o montante percebido, o qual será somado ao seu quinhão hereditário, para fins de divisão da herança.

Assim sendo, todos os adiantamentos patrimoniais feitos em vida, devem ser considerados para fins de colação, desde que realizados pelo doador aos herdeiros necessários. Pois, se assim não fosse, não haveria que se falar em adiantamento.

Ressalte-se, por conseguinte, que a colação não implica necessariamente na devolução dos bens doados, mas sim, na sua consideração ou valorização para fins de cálculo da partilha. Até porque, nem todos os bens doados estarão presentes durante a abertura do inventário. Desta forma, bem como para fins de cálculo, dispõe o Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são

obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computada a parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Pelo parágrafo único do artigo supra, entende-se que, a base de cálculo levada em consideração para a partilha do patrimônio, incidirá simplesmente da parte indisponível, dada em adiantamento para um dos herdeiros necessários.

De acordo com Pontes de Miranda (2012), a função desempenhada pela colação consiste em levar ao cálculo na partilha, o que foi concebido em adiantamento da legítima. Com isso, ficam obrigados os herdeiros que receberam bens do falecido por ato de liberalidade, a conferir-lhes o seu valor no momento da partilha para a equiparação das legítimas.

Entretanto, ressalta-se que, como a lei é omissa na questão temporal, entende Viviane Valverde que, “passados dez anos, a contar da data da abertura da sucessão, que é o momento inicial da colação, não cabe aos herdeiros necessários que não foram favorecidos pelo de cujus ainda em vida, o direito de que os demais herdeiros levem os bens a cálculo no inventário”. (2012, p.49). Esse é o prazo geral que a legislação civil trás para os casos omissos.

Com isso, vale destacar algumas modalidades de colação previstas nos artigos 2.003 e 2.004 do atual Código Civil, quais sejam a colação por Valor e a colação por Substância. Segundo a doutrina majoritária, ambas são aplicáveis dentro da sociedade brasileira, dependendo para isso, de cada caso em concreto.

3.4 – DEVER DE COLACIONAR

Prioristicamente, o dever de colacionar recai sobre aqueles que teriam sido beneficiados com a doação em vida, desde que figurem como herdeiros necessários do falecido. Estes terão o dever de, não somente trazer para o inventário ou apresentar os bens recebidos, como também informar os bens do falecido que se encontrem em seu poder ou em poder de terceiros.

A lei aponta como consequências para quem, tendo o dever de colacionar, não o fizer, a perda do direito sobre o que lhe caberia, bem como de incorrer no de sonegação.

É o que dispõe o art. 1.992, CC/02:

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí- los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Ora, conforme esclarecemos, quanto ao significado da palavra colação e seu objetivo de equiparação, não se teriam outros diretamente interessados no exercício desse dever, senão os já mencionados no art. 1.845, do Código Civil.

Poderão exigir que sejam colacionados os bens dados por liberação do de cujus, os herdeiros necessários, os credores dos herdeiros, e ainda, aqueles que virem a figurar como herdeiros após a liberalidade. Uma das questões polêmicas quanto a tal exigência, recai exatamente sobre os dois últimos, que acabamos de mencionar. Senão, vejamos.

Visto que o fim da colação é equiparar a legítima, tem-se que, os credores do falecido, não poderão, ou seja, não têm legitimidade de se exigir que a conferência dos bens seja feita, para ver saudada ou quitada a sua dívida. É o que disciplina o art. 884, do CC/02. Afinal, os herdeiros beneficiados com o adiantamento da herança, não podem se responsabilizar pelas dívidas do falecido com o montante objeto de deliberação, salvo se o contrário se comprove. Nesses termos, restará para estes, segundo entende Leandro da Cunha (2022, p.57), apenas a arguição de uma eventual fraude contra credores, quanto ao ato de liberalidade.

Outra questão referente a superveniência de herdeiros após a liberalidade tem haver com casos de adoção, relação socioafetiva, e ainda, nos casos de inseminação artificial post mortem. De lembrar que, hoje, pelo menos no Brasil, já não há distinção entre filhos biológicos ou adotivos. É filho e pronto!

Dessa maneira, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não poderá o donatário eximir-se de cumprir o dever de colacionar sob alegação de que os herdeiros são supervenientes à época da liberalidade em prol dos filhos já existentes, não se sustentando uma tentativa de escusa de que a doação ocorrera antes do nascimento de herdeiros necessário do falecido. (Vide - REsp. 1.298.864).

Assim, em que pese a lei não fixar prazo para exigência da colação, entende

Viviane Valverde (2012, p.49), que, nos casos de omissão, aplica-se a regra geral prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC/02.

Contudo, embora exista omissão temporal, no que concerne à colação, não se duvida que, a partilha em vida pode perder sua eficácia, com a superveniência de herdeiros necessários. Acrescenta Leandro da Cunha:

Não se olvide, porém, que a partilha em vida pode perder toda a sua eficácia em situações de superveniência de outros herdeiros necessários, como o nascimento de filhos posteriores à sua realização, situação em que se tem por evidente que haverá a incidência do dever de colacionar, sob pena de se ofender ao preceito da igualdade entre os filhos. (CUNHA, 2022, p.104).

Desse modo, entendemos que, o doador, na condição de proprietário do patrimônio, poderá dele dispor livremente, contanto que respeite a parte legítima, caso tenha, que é exatamente aquela entendida como indisponível para ele, visto que se destina a manutenção daqueles que dele dependam diretamente, e que constam como seus herdeiros necessários.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a doação e impactos sucessórios, com foco na análise do instituto da colação, não se restringe apenas ao campo jurídico. Trata-se de um tema que envolve questões patrimoniais e familiares, exigindo uma abordagem interdisciplinar e multisetorial para uma melhor compreensão.

Partindo do ponto de vista patrimonial, vimos que, a doação em vida pode ter vários efeitos sucessórios e implicações significativas no planejamento financeiro e na gestão patrimonial da família. Assim, ao fazer uma doação com *animus donandi*, está o doador transferindo ativos que poderiam ou viriam a compor herança futura.

É, portanto, essencial considerar os impactos financeiros de tais transferências e avaliar como elas afetam a distribuição do patrimônio entre os herdeiros. Afinal, bem como argumenta, Leandro da Cunha (2022, p.104), “não se vislumbra qualquer vedação legal para que o indivíduo realize, antes do seu falecimento a distribuição de seu patrimônio, fazendo como que um inventário antecipado, [...]”. Para isso, deverá apenas respeitar a parte destinada à legítima, ou seja, exercer sua liberalidade sobre a parte disponível, do seu patrimônio.

Com base na sua fundamentação legal e doutrinária, o instituto da colação apesar de pouco conhecido, desempenha um papel essencial na proteção dos direitos dos herdeiros e na preservação da igualdade patrimonial no momento da sucessão.

Desse modo, é de relevante importância o estudo sobre a doação e seus impactos sucessórios, voltado na questão da colação, posto que, no Brasil, assim como grande parte das sociedades, não é comum zelar pela elaboração de testamento, enquanto disposição de última vontade do de cujus. o que provavelmente reduziria as demandas e grande partes de conflitos familiares.

Por fim, bem como dito nas linhas iniciais do presente trabalho, a questão da colação ganha destaque com o evento morte, uma vez que seu objetivo consiste em buscar a equiaração da legítima e assim, garantir e ou assegurar a paridade sucessória para os herdeiros necessários.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, JOÃO RICARDO BRANDÃO. GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA. **REsp. 1.298.864**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/899702385>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BERENICE, DIAS Maria. **Manual das Sucessões**. Revista dos Tribunais. 5ª, 2013.

BRASIL, **REsp 1523552 / PR**. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2015-11-03;1523552-1486167>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CIVIL, Código. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, 2002.

DA CUNHA, Leandro Reinaldo. **Sucessões: Colação e sonegados**. Editora Foco, 2022.

DA SILVA Lira, Viviane Valverde. **Proteção dos terceiros de boa fé na colação quanto a existência de doação inoficiosa**. Disponível em:

<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Viviane%20Valverde%20da%20Silva%20Lira.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 dez. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**, cit., v. 2, p. 694-695.

GAGLIANO, Pablo S. **Contrato de Doação**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591835/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação / análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões**. – São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Rodrigo. **Doação entre ascendentes, descendentes e cônjuges**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/12/02/doacao-entre-ascendentes-descendentes-e-conjuges/#:~:text=A%20doutrina%20identifica%20tr%C3%AAAs%20elementos,formal%20%E2%80%93%20ver%20SCHREIBER%2C%20Anderson>. Acesso em: 05 jul. 2023.

PONTES, DE MIRANDA; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de direito privado**. Parteespecial, v. 7, p. 14, 2012.

SAGRADA, Bíblia; PORTUGUÊS, A. Almeida Corrigida Fiel. São Paulo: Sociedade Bíblica, 1995.